



**ATA DA 2878ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 31 DE  
OUTUBRO DE 2017.**

1 Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana** e **Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente,  
6 também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
7 **Santos**. Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
8 **Santiago Melo** em virtude de está participando das Olimpíadas dos Tribunais de Contas,  
9 em Brasília-DF. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**  
11 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os  
12 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da  
13 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas.  
14 Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia  
15 de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB  
16 21.286. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a inclusão,  
17 extraordinariamente, do Processo TC 15245/17. Na sequência, comunicou que  
18 através da Decisão Singular DS2-TC 00053/17, deferiu o pedido de parcelamento  
19 formulado pela Senhora Francisca Araújo de Sousa, Presidente do Instituto de  
20 Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São José da Lagoa Tapada, em  
21 10 vezes iguais e sucessivas. Dando início à pauta de julgamento, foi promovida as  
22 inversões dos itens 05(Processo 17103/15), 06(Processo 04006/13) e 71(Processo  
23 00370/13). Desta forma, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator**  
24 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC Nº**

25 **17103/15.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Camila Maria Marinho  
26 Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, representante do Senhor Antônio Carlos Rodrigues de Melo  
27 Júnior, que após suas alegações, pediu, caso fosse considerado irregular o procedimento  
28 licitatório em epígrafe, que ao menos não fosse aplicada penalidade pecuniária, em virtude  
29 do gestor não estar mais no cargo e nem ocupando qualquer emprego público que viesse  
30 abarcar uma possível penalidade pecuniária, tendo em vista que não houve prejuízo ao  
31 erário. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao seu parecer constante nos  
32 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
33 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM  
34 RESSALVAS a Inexigibilidade nº 0019/2015, o Contrato nº 048/2015 e seu Primeiro Termo  
35 Aditivo, homologada pelo então prefeito, Senhor Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior;  
36 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itabaiana no sentido não repetir as eivas  
37 constatadas; DETERMINAR a Auditoria que, ao examinar na PCA de 2015, verifique se  
38 houve alguma prestação de serviço advocatício decorrente do pagamento ocorrido de R\$  
39 19.708,00 (NE 3667); e ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "F" – **DENÚNCIAS E**  
40 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o  
41 **Processo TC Nº 04006/13.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos  
42 Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, representante do Senhor Domingos Leite da Silva  
43 Neto, que após suas alegações, pugnou pelo conhecimento da denúncia, pela perda do  
44 objeto em função das novas informações e dos novos fatos que estão sendo apresentados  
45 e comprovados, como também, pela não aplicação de multa ao gestor, bem assim fosse  
46 evitado o encaminhamento ao Ministério Público para apuração de provável cometimento  
47 de improbidade administrativa, diante dos fatos e das providências que o ex-gestor realizou  
48 até o fim de sua gestão . O douto Procurador nada acrescentou em relação ao parecer  
49 ministerial constantes nos autos da lavra de Dra. Elvira. Colhidos os votos, os membros  
50 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
51 Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE da denúncia; APLICAR MULTA no valor de R\$  
52 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 85,14 UFR-PB, ao ex-Gestor do Município de  
53 São José de Piranhas, Senhor Domingos Leite da Silva Neto, com supedâneo no art. 56, II,  
54 da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão às normas constitucionais e  
55 infraconstitucionais disciplinadoras da contratação temporária por excepcional interesse  
56 público, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao  
57 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
58 sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo para

59 não utilizar a exceção prevista no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal (contratação  
60 por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse  
61 público) como regra, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo  
62 oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias ao serviço público municipal; e ENVIAR  
63 cópia desta decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Município  
64 de São José de Piranhas, exercício de 2017, para providências cabíveis. Na Classe “J” –  
65 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio**  
66 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº 00370/13. Concluso o relatório,  
67 foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, representante  
68 do Senhor Jailson Fernandes da Silva, que ao final de suas alegações, solicitou que fosse  
69 declarado cumprido o Acórdão, sem qualquer imposição de multa ao atual Presidente da  
70 Câmara Municipal de Itapororoca. O douto Procurador de Contas nada acrescentou em  
71 relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
72 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
73 DECLARAR o cumprimento parcial da decisão constante do Acórdão AC2 TC 3256/16; e  
74 ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor, Senhor Jailson Fernandes da Silva,  
75 para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa  
76 pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou  
77 descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de  
78 contas da Câmara Municipal, dentre outros aspectos. Retomando a normalidade da pauta.  
79 Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
80 **Filho.** Foram analisados os Processos TC Nºs 10987/17, 15149/16, 04828/17, 04837/17,  
81 04844/17, 12230/17, 16570/17, 16571/17, 16572/17, 16576/17, 16579/17, 16581/17,  
82 16584/17, 16588/17 e 17009/17, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos  
83 os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
84 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
85 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
86 competentes registros. Foram submetidos à análise os Processo TC Nºs 04995/17,  
87 05017/17 e 05022/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
88 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
89 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
90 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Na**  
91 **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
92 **Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº 07315/06. Concluso o relatório e não

93 havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos do voto  
94 adiantado do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
95 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30  
96 (trinta) dias ao Senhor João Vicente Machado Sobrinho, Superintendente da SUDEMA,  
97 para apresentação do laudo técnico/ambiental com ART (Anotação de Responsabilidade  
98 Técnica) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB,  
99 quanto ao projeto de drenagem pluvial da Estação Ciência em relação ao surgimento da  
100 erosão na base da Falésia do Cabo Branco, sob pena de aplicação de multa, sob pena de  
101 cominações legais de caráter pessoal. Foi analisado o **Processo TC Nº 08929/17.**  
102 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
103 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
104 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
105 REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade – 013/2017 –  
106 Chamada Pública – Nº 02/2017, bem como os Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto  
107 formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de  
108 2017 e 2018, da Prefeitura Municipal de Sousa para verificar a execução contratual. e  
109 DETERMINAR o arquivamento destes autos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
110 **Cláudio Silva Santos.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº 05197/12.** O  
111 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, sendo convidado para  
112 compor o quorum o próprio relator. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
113 douto Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial constante nos autos.  
114 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
115 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe  
116 **“F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
117 Foi analisado o **Processo TC Nº 14876/14.** Concluso o relatório e não havendo  
118 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer  
119 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
120 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
121 PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; e RECOMENDAR à Administração  
122 Municipal de Taperoá para que observe os princípios e normas aplicáveis à Licitação  
123 Pública, de modo que, nos próximos editais, sejam suprimidas exigências de qualificação  
124 técnica excessivas. Na Classe **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**  
125 **Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC Nºs 08157/12, 10558/17,**  
126 **11554/17, 11689/17, 11723/17, 12016/17, 12249/17, 12330/17, 13493/17, 13881/17,**

127 **16473/17, e 16475/17**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os  
128 relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
129 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
130 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
131 competentes registros. Foram analisados os **Processos TC N°s 07309/12, 14178/16,**  
132 **05730/17, 08799/17 e 10448/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o  
133 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,  
134 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
135 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
136 **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Foram analisados os **Processos TC**  
137 **N°s 16509/16, 16513/16 e 16515/16**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados,  
138 o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os  
139 votos, os membros deste o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
140 competentes registros. Foram analisados os **Processos TC-N°s 07585/17, 07594/17,**  
141 **07599/17, 07657/17, 07867/17, 07873/17, 07900/17, 10470/17, 12511/17, 13497/17,**  
142 **13504/17, 13507/17, 13596/17, 14821/17, 14833/17, 14849/17, 14954/17 e 16770/17,**  
143 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador  
144 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
145 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
146 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
147 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram submetidos à análise os  
148 **Processos TC-°s. 17152/16, 17156/16, 17216/16 e 06871/17**. Conclusos os relatórios e  
149 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da  
150 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
151 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
152 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos à análise  
153 os **Processos TC N°s 16467/17, 16469/17 e 16589/17**, oriundos da Paraíba Previdência –  
154 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o  
155 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
156 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
157 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o  
158 **Processo TC N° 06235/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
159 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
160 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a

161 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de regularização de vínculo  
162 funcional e admissão, constantes do Anexo Único, parte integrante do Acórdão,  
163 concedendo-lhes o competente registro; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.  
164 **PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE.** Desta forma, Na Classe “E” –  
165 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi  
166 analisado o **Processo TC-Nº 15245/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados,  
167 o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os  
168 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o  
169 voto do Relator, SUSPENDER a medida cautelar consignada na Decisão Singular DS2 –  
170 00038/17, que foi referendada através do Acórdão AC2 – TC 01648/17, fazendo  
171 comunicação expressa ao Secretário de Estado da Educação; e DETERMINAR a  
172 anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 14976/17. Não havendo mais  
173 quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,  
174 comunicando que havia 25(vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E,  
175 para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e  
176 digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton  
177 Coêlho Costa, em 31 de outubro de 2017.

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 17:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 12:34



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 08:33



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 11:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 13:20



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 28 de Novembro de 2017 às 10:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO